



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 352.127 - SP (2013/0168154-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : **TRANSPORTADORA CASTRO LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)**
INTERES. : **ZM FACTORING LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **IVANO VIGNARDI**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONTRA DESEMBARGADOR. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER EVIDÊNCIA DE INTERESSE MORAL NA CAUSA E/OU INIMIZADE CAPITAL. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, COM O DESPROVIMENTO DESTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar -lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 352.127 - SP (2013/0168154-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : **TRANSPORTADORA CASTRO LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)**
INTERES. : **ZM FACTORING LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **IVANO VIGNARDI**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por TRANSPORTADORA CASTRO LTDA E OUTROS em face de decisão monocrática assim ementada:

"AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONTRA DESEMBARGADOR. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER EVIDÊNCIA DE INTERESSE MORAL NA CAUSA E/OU INIMIZADE CAPITAL. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (e-STJ fl. 932).

Com fulcro no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, o embargante sustenta omissão, contradição e obscuridade da decisão monocrática ora embargada, porquanto "a instância 'a quo' esquivou-se de analisar pontos importantes do caso, como a prova efetiva da parcialidade dos exceptos, quando esses deliberadamente descumpriram a decisão liminar do órgão especial do TJSP no mandado de segurança" e, também, que "os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgadores do Tribunal 'a quo' não verificaram nestes autos o ofício extraído do mandado de segurança determinando a prestação de informações da autoridade coatora, bem como a efetiva informação da autoridade coatora, datada de 22 de dezembro de 2.009, quando na sequência o mesmo Desembargador/Relator/Impetrado deliberadamente desobedeceu a ordem de suspensão do feito n.º 9166227-46.2008.8.26.0000/50002" (e-STJ fl. 940).

O Ministério Público Federal apresentou impugnação aos presentes aclaratórios às e-STJ fls. 945/948.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 352.127 - SP (2013/0168154-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, verificando-se o intuito exclusivamente infringente dos presentes aclaratórios, em homenagem ao princípio da economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade recursal, recebo o recurso como agravo regimental, o qual passo a analisar.

A pretensão de reforma da decisão hostilizada, contudo, não merece acolhida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões recursais e a fundamentação da decisão recorrida, que o agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões ali tiradas.

Nesse contexto, o *decisum* objurgado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que o sustentam, vez que não trazidos elementos aptos a desconstituí-lo.

Eis o teor do decidido que passa a fazer parte integrante deste julgado:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por TRANSPORTADORA CASTRO LTDA E OUTROS em face da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento ao recurso especial aviado pelas alíneas 'a' e 'c' do artigo 105, III, da Constituição Federal contra acórdão assim ementado:

'Agravo regimental - Rejeição liminar de exceção de suspeição contra Desembargador, sob alegação de prejulgamento - Agravo não provido' (e-STJ fl. 560).

Opostos os embargos de declaração, esses restaram rejeitados (e-STJ fls. 585/593).

Nas razões do agravo, a agravante infirmou especificamente os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 846/860).

Em sede de recurso especial, aponta, como preliminar de mérito, negativa de vigência do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentado, essencialmente, que, não obstante a oposição dos embargos de declaração, 'o TJSP não apresentou nenhum esclarecimento' (e-STJ fl. 630).

No mais, indica malferimento dos artigos 135, V; 265, III; 266; 306 do Código de Processo Civil; 36, II, da Lei Orgânica da Magistratura; e 4º; 5º; 8º e 9º do Código de Ética da Magistratura Nacional, fundamentando, em síntese, que 'o mote da exceção não se pautou nos prolatados argumentos objetivos de forma a justificar o decisum, mas sim no prejulgamento, pré-concepção e no interesse moral do julgador que, nunca se mostrou sereno e/ou imparcial' (e-STJ fl. 622).

Por derradeiro, alega dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas, pelo Ministério Público estadual às e-STJ fls. 810/814.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Inicialmente, quanto à tese de malferimento do art. 535 do CPC, sem maiores delongas, registro que a argumentação recursal não permite a exata delimitação da controvérsia. Com efeito, a recorrente cingem-se a afirmar que o Tribunal a quo não se desincumbiu do ônus de 'prestar esclarecimentos' em face dos aclaratórios lá opostos.

Nesse particular, apresenta-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, não havendo a demonstração clara dos pontos do acórdão que se apresentam omissos e que o enfrentamento dos referidos pontos seria capaz de alterar o resultado do julgamento. Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 284/STF. Nesse sentido: **AgRg no Ag 1.130.264/SP, 6ª Turma, Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 01/07/2011; REsp 1.253.231/SC, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJe de 03/11/2011; REsp 1.268.469/SP, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27/02/2012; e REsp 1.190.865/MG, 3ª Turma, Min. Massami Uyeda, DJe de 01/03/2012.**

No que toca ao pano de fundo da questão ora controvertida, qual seja, o pleito de declaração de suspeição de Desembargador do Tribunal estadual paulista, a Corte local solucionou a lide sob o seguinte enfoque:

'[...] rejeitada liminarmente a exceção de suspeição, não há suspensão do feito principal.

Não importam em prejulgamento os argumentos objetivos constantes da decisão de forma a justificar o decisum.

Ao se analisar o teor das decisões proferidas pelo excepto (fls. 14/21 e 34/38), conclui-se que se restringiram ao necessário para a solução das questões postas pelos litigantes, inexistindo qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidência de 'interesse moral na causa e/ou inimizade capital'.

Decisões contrárias ao interesse da parte, error in judicando ou error in procedendo, não são passíveis de correção por meio da exceção de suspeição.

[...]

Não se indicou especificamente qual o interesse do Magistrado na solução da causa, não se justificando a presunção de parcialidade. Inexiste suspeição pelo fato de o excepto receber seus subsídios por depósito no Banco do Brasil (parte no processo), já que a abertura de crédito aos servidores do Poder Judiciário (fls. 522/523) é serviço oferecido pelas instituições financeiras em geral e está disponível a todos os correntistas.

Não se evidencia, também, qualquer violação ao artigo 36, inciso III, da LOMAN, por não se equiparar a fundamentação do julgamento (fls.20/21), com manifestação de opinião sobre processo pendente, tampouco aos artigos 4º, 5º, 8º e 9º, do Código de Ética da Magistratura.

A aplicação de sanções processuais e a recomendação para a instauração de processo disciplinar no Tribunal de Ética e Disciplina da OAB inserem-se na atividade jurisdicional, haja vista a prática de atos que o excepto reputou atentatórios à dignidade da jurisdição. Não consubstanciam instrumento de intimidação processual, obstrução ao exercício da advocacia ou manifesta inimizade em relação ao advogado, a qual amiúde decorre de relacionamento pessoal, não noticiado na hipótese em exame' (e-STJ fls. 561/563, grifei).

Ora, do cotejo do acórdão hostilizado, verifica-se que o quadro delineado pela Corte estadual deu conta que: (a) 'Não importam em prejuízo os argumentos objetivos constantes da decisão de forma a justificar o decisum'; (b) inexiste qualquer evidência de interesse moral na causa e/ou inimizade capital por parte do excepto; (c) 'não se indicou especificamente qual o interesse do Magistrado na solução da causa, não se justificando a presunção de parcialidade'; (d) 'inexiste suspeição pelo fato de o excepto receber seus subsídios por depósito no Banco do Brasil (parte no processo), já que a abertura de crédito aos servidores do Poder Judiciário é serviço oferecido pelas instituições financeiras em geral e está disponível a todos os correntistas'; e (e) 'a aplicação de sanções processuais e a recomendação para a instauração de processo disciplinar no Tribunal de Ética e Disciplina da OAB inserem-se na atividade jurisdicional, haja vista a prática de atos que o excepto reputou atentatórios à dignidade da jurisdição'.

Destarte, elidir as conclusões do aresto reclamando demandaria o revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula n.º 07/STJ.

Por derradeiro, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois o dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso, não houve o correto cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se" (e-STJ fls. 932/935, grifo no original).

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e, a este, nego provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0168154-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 352.127 / SP

Números Origem: 05445082820108260000 5445082820108260000 72482769 91301 9132001 990105445080
EM MESA JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA CASTRO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
INTERES. : ZM FACTORING LTDA E OUTROS
ADVOGADO : IVANO VIGNARDI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TRANSPORTADORA CASTRO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
INTERES. : ZM FACTORING LTDA E OUTROS
ADVOGADO : IVANO VIGNARDI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.